



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO Nº 141, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017. (Projeto de Lei nº 183/2017)**

Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a efficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a efficientização e a manutenção da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública — CIP de que trata a Lei Municipal nº1.629 de 21 de Fevereiro de 2006, para pagamento e garantia da contraprestação e do aporte de recursos da concessão administrativa, disposta no art. 1º desta Lei.

**§1º** Sem prejuízo de outros meios destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação estabelecida no caput deste artigo será efetivada por disposição contratual com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

**§2º** Os recursos recebidos pela Concessionária a título de contraprestação e aporte, provenientes da arrecadação da CIP serão aplicados conforme previsto no contrato de concessão administrativa em investimentos, custeio e na operação dos serviços de iluminação pública, que compreendem:

I - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, a modernização, a efficientização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - as podas, supressões e manejo de espécimes arbóreos estabelecidos nas proximidades das redes de energia elétrica que estejam interferindo diretamente na iluminação pública;

IV - demais atividades e providências correlatas que visem à garantia do fornecimento de iluminação pública no Município e sua respectiva manutenção, em estrita observância ao princípio da continuidade da prestação do serviço público adequado;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer opções de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma da legislação vigente, observados os limites de comprometimento imperativos à Administração Pública direta.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo a adotar meios de garantias alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei, observado o disposto na Lei Municipal nº 1875/2007.

**Art. 5º** Adicionalmente ao disposto no artigo 2º desta Lei fica também vinculado o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado através da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para pagamento, pelo Município, mediante prévia licitação, das despesas com o verificador independente, responsável pela aferição dos indicadores de qualidade e desempenho referentes aos serviços da concessão administrativa disposta no artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** Sem prejuízo ao disposto nos artigos 2º e 5º desta Lei, o valor arrecadado por meio da CIP também poderá ser utilizado pelo Município para pagamento pelo fornecimento de energia elétrica dos próprios municipais.

**Art. 7º** Por força do disposto no art. 37 da Lei Nacional nº 8987/95, combinado com o art. 6º, V da Lei Municipal nº 1875/07, fica autorizado ao Poder Concedente a promover a encampação do serviço, por razões de interesse público previamente aferidas e determinadas em processo administrativo especialmente instaurado para tal fim.

**§1º** Para os efeitos deste dispositivo, o interesse público será declarado por ato da autoridade máxima do Poder Concedente devidamente motivado.

**§2º** Na encampação, se preservará, sempre que possível, a observância do contraditório, sendo este diferido para hipóteses em que seja verificada urgência e relevância, sem prejuízo das demais exigências legalmente estabelecidas.

**Art. 8º** Para verificação da adequação dos serviços prestados pelo parceiro privado será mantido um serviço de atendimento à população atendida, com ampla divulgação, acesso por meio físico ou via site da concessionária, no qual serão registradas as reclamações e sugestões.

**§1º** As reclamações e sugestões ensejarão abertura de procedimento para averiguação e serão comunicadas ao Conselho Gestor instituído pelo art. 20 da Lei Municipal nº 1.875/07, que acompanhará as medidas adotadas para a solução ou implementação.

**§2º** Para encerramento do procedimento, a deliberação da concessionária será submetida ao exame e confirmação do Conselho Gestor, e, em qualquer hipótese, deverá ser devidamente motivada.

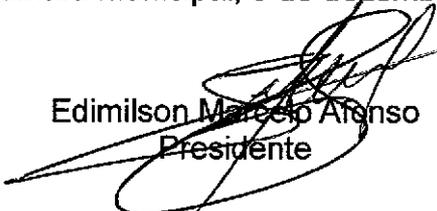
**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento sob os nºs. 02.12.02.15.4510307.1160.3.3.90.39.00, 02.12.02.15.4510307.1160.3.3.90.30.00, 02.12.02.15.4510307.1160.4.4.90.51.00 e 02.12.02.15.4510307.1160.4.4.90.52.00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 5 de dezembro de 2017.

  
Edimilson Marcelo Afonso  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 5 de dezembro de 2017.

  
João Francisco Mouco  
Secretário Geral